

Lages, 01 de dezembro de 2020.

OFÍCIO 449/2020

À

- **PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**
- **DECLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA**
- **UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO TECNOLÓGICA EIRELI**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020 – PML.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE PAR APLICATIVO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE DE LAGES.

Presente os termos das Impugnações impetradas ao edital em comento.

Submetidas à apreciação da DIRETRAN e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, foram consideradas PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** a impugnação impetrada pela DECLINK, e **DEFIRO PARCIALMENTE** as impugnações de autoria das empresas PROJECT ENGINE e UNITY ONE, alterando o edital, nos termos da Rerratificação II anexa.

Para conhecimento, seguem acostados Parecer Jurídico e manifestações da DIRETRAN.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do presente certame, com a retomada consoante a Rerratificação II.

Atenciosamente,

**Antonio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

Lages, 01 de dezembro de 2020.

**RERRATIFICAÇÃO II**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020 – PML.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE PAR APLICATIVO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE DE LAGES.

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações que se fazem necessárias no Edital em comento:

No preâmbulo do Edital passar a considerar as datas e horários a seguir:

- As **PROPOSTAS COMERCIAIS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser enviados até as **09:00 horas do dia 16/12/2020**, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
- A **SESSÃO PÚBLICA**, se iniciará às **09:00 horas do dia 16/12/2020**, no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).
- Poderá ser apresentado **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e **IMPUGNAÇÃO** ao Edital deste Pregão até as **23:59 horas do dia 11/12/2020**, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares por uma das formas a seguir: (...)

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atentiosamente,

**Antonio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

PARECER N.º 1008/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OFÍCIO Nº 427/2020 – PE 148/2020 – PL 163/2020

RECEBIDO  
LAGES/SC  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

## I RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 148/2020, referente ao Processo Licitatório nº 163/2020 de interesse da Diretoria de Transito e Mobilidade de Lages-SC, para contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de licença de software para aplicativo de talonário eletrônico para auto de infração de trânsito com seus acessórios correspondentes e sistema web de gestão, para atender as necessidades da Diretoria.

A empresa PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., apresentou impugnação solicitando esclarecimentos quanto a data apresentada no preâmbulo do Edital, solicita a exclusão das exigências de comando de voz e armazenamento de vídeos existentes no termo de referência, solicita ainda, que seja esclarecido se a presente licitação é exclusiva para EPP e ME, e se consórcios podem participar da licitação.

Já a empresa DECLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. impugnou os requisitos que exigem da contratada profissional com especialização em direito para a equipe de treinamento.

A empresa UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO TECNOLÓGICA EIRELI, apresentou impugnação apontando que o prazo constante no preâmbulo está em desacordo sendo necessário sua revisão, alega ainda que o edital fixa expressamente que apenas empresas ME e EPP poderiam participar da licitação.

A Secretaria interessada manifestou-se referente a exigências técnica impugnadas pela empresa Declink e as funcionalidades de comando de voz e armazenamento de dados apresentado pela empresa Unity.

É, no essencial, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

a) Da exigência de exclusividades para empresa ME e EPP

A Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (art. 48, inc. I).

O item 2.1 do edital contém a seguinte previsão:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

EMMELINE  
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2020.11.24 13:35:32 -03'00'

2.1 Poderão participar da presente licitação: Empresas, microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital; (Grifo nosso)

Desta forma, denota-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2020 não é exclusivo para ME e EPP, pois prevê expressamente que poderão participar EMPRESAS, MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

b) Das datas contidas no preâmbulo do Edital;

Da leitura do preâmbulo do Edital tem-se que:

- As PROPOSTAS COMERCIAIS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser enviados até as 09:00 horas do dia 16/11/2020, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
- A SESSÃO PÚBLICA, se iniciará às 09:00 horas do dia 10/11/2020, no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).
- Poderá ser apresentado PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até as 23:59 horas do dia 02/11/2020, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares por uma das formas a seguir: • Em meio físico, dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo; • Via e-mail: [pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br](mailto:pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br).

Em sendo identificado ocorrência de lançamento equivocado das datas, deve ser efetuada a sua adequação, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

c) Das exigências relativas ao comando de voz e armazenamento de vídeos;

O Edital exige no item 5. do Anexo I – Termo de Referência que:

5. REQUISITOS NECESSÁRIOS DO APLICATIVO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO.

[...]

- Deverá permitir a utilização do Comando de Voz para auxílio da lavratura de AIT

[...]

- Deverá armazenar os Autos de Infração até a sua transmissão ao órgão ou entidade de trânsito.

A Secretaria interessada manifestou-se sobre o presente recurso mantendo as exigências presente no Edital:

As referidas funcionalidades de comando de voz e armazenamento de vídeos são fundamentais para operação de trânsito, onde os operadores



EMMELINE

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2020.11.24 13:35:50 -03'00'

deveram ter o máximo de tecnologia para facilitar o trabalho e garantir o máximo de segurança na fiscalização. Assim o comando de voz irá agilizar a fiscalização e o armamento de vídeo poderá ser usado com prova no processo de fiscalização. Tal exigência é fundamental ao processo licitatório, pois dará mais eficiência, legalidade, e moralidade nos atos praticados pelos fiscais de trânsito.

Desta forma, a Administração tem o dever de escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público, elencando os requisitos que julga essenciais para o cumprimento efetivo do objeto a ser licitado.

d) Da vedação o permissão da participação de empresas reunidas em consórcio;

O Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2020 é omissivo com relação a vedação ou a permissão da participação de empresas em consórcio.

O consórcio é um dos instrumentos jurídicos que permite a ampliação da competição por meio da reunião de pessoas que individualmente não teriam condições de suportar o futuro encargo contratual.<sup>1</sup>

A vedação de participação de empresas em consórcio deve ser justificada, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“a vedação da participação de empresas em consórcio deve ser previamente fundamentada em motivo objetivo e documentada no processo licitatório, por representar potencial restrição à competitividade do certame”. (TCU, Acórdão de Relação nº 3.129/2019, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 11.12.2019).

Neste caso, a Secretaria interessada deve manifestar-se sobre a permissão ou vedação da participação em consórcio. Salienta-se que a vedação deve ser justificada, conforme entendimento do TCU.

e) Exigência de profissional com graduação em Direito com especialização em trânsito;

O item 13 a), exige qualificação técnica de profissional com graduação em Direito e com especialização em trânsito, tais exigências que poderiam ser consideradas ilegais, segundo orientações do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, no entanto, as exigências contidas no Edital foram justificadas pela Secretaria interessada, vejamos:

O referido item é necessário ao objeto da licitação, pois o aplicativo do talonário é eletrônico e seus módulos auxiliares necessitam de profissionais com graduação em direito e especialista em trânsito, por se tratar de software específico de trânsito, onde os operadores do aplicativo: agentes de trânsito iram discorrer sobre as funcionalidade do software e suas

<sup>1</sup> Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Consórcios – Acréscimo exigido e condição a ser observada – Vedação legal – Renato Geraldo Mendes

<sup>2</sup> Acórdão nº 6198/2009 – TCU – 2ª Câmara

EMMELINE  
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Data: 2020.11.24 13:36:04 -03'00'

usabilidades práticas no trânsito, na lei 9503/97, resoluções, portarias, deliberações do Denatran e Contrans, legislações diversas, crimes de trânsito e situações de abordagem aos condutores. Portanto, tal exigência é fundamental no treinamento dos operadores de trânsito para melhor eficiência do serviço prestado.

A vista disso, a Administração tem o dever de escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público, elencando os requisitos que julga essenciais para o cumprimento efetivo do objeto a ser licitado, constando, ainda, que na inviabilidade de comprovar nos termos descritos, deve ser apresentado termo de compromisso, comprometendo-se a apresentar os itens solicitados no momento da assinatura do contrato.

f) Esclarecimentos quanto ao valor dos Smartphones;

A impugnante Unity solicitou esclarecimento quanto a valoração unitária dos smartphones contidos no item 3, utilizadas para composição dos valores aportados no item 3.

Desse modo, necessária manifestação da Secretaria interessada em resposta ao esclarecimento da impugnante.

**III PARECER**

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, apresentada pelas empresas PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., DECLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. e UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO TECNOLÓGICA EIRELI, em face do edital de Pregão Presencial nº 148/2020, para no mérito, com base na manifestação apresentada, opinar pelo PROVIMENTO PARCIAL.

Destaca-se que deixaram de ser analisadas as questões que envolvem o valor dos Smartphones, bem como da permissão ou vedação de consórcio, posto que tratam-se de questões que necessitam de manifestação da secretaria competente. No que tange especificamente aos consórcios, a vedação deve ser justificada, conforme entendimento do TCU.

Lages (SC), em 20 de novembro de 2020.

  
**MARA S. BRANCO VIEIRA**  
Agente Administrativo

**EMMELINE  
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2020.11.24 13:36:16 -03'00'

**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

  
**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS – DIRETRAN**

---

Lages, 26 de novembro de 2020.

Ofício: nº 385/2020/SPO/DIRETRAN  
Referente ao Parecer: nº 1008/2020

Ilmo. Sr. **Eloi Ampessan Filho**  
**Procurador do Município**



Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, em considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, informamos o que se segue:

Em resposta ao item “d” da impugnação: “Da vedação a permissão da participação de empresas em consórcio”.

O referido edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica.

A admissão de consórcios em licitações se constitui em exceção prevista na Lei nº 8.666/93, conforme Art. 33.

É cabível em situações em que o objeto não possa ser executado por uma única empresa, e a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, registrada no Acórdão 1678/2006-Plenário: “A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situasse no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33 caput da Lei n. 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada”.

Neste contexto, o autor Marçal Justen Filho em seu livro “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 12ª Edição, cita que:

*Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e*

*no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.*

Assim sendo, o juízo acerca da possibilidade de proibição da participação de consórcios restringirem a competitividade no certame depende de cada situação específica.

Ocorre que nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame.

Nestes casos, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

Ademais, devem ser considerados as empresas consorciadas de forma isolada no tocante a capacidade técnica da prestação do serviço, bem como, quanto a suportar todos os ônus contratuais, visando assegurar a continuidade do serviço público ao qual se pretende licitar com a qualidade técnica necessária.

Logo, não há motivos para se considerar a participação de empresas reunidas em consórcio como a grande salvação da competitividade, pois há casos em que o efeito é justamente o inverso, ou seja, o de restringir a competitividade.

E ainda, considerando que o universo de empresas que participam isoladamente de licitações com objeto semelhante ao referido edital é suficiente para garantir a competitividade ao certame, a administração, no uso do seu poder discricionário, adotou a proibição de participação em consórcio na licitação em comento.

Salientamos ainda, que o objeto a ser licitado é para fornecimento de material, não envolvendo prestação de serviços. Desta forma, julgamos improcedente o recurso apresentado pela licitante, o qual indeferimos.

Acrescentamos ainda, em resposta ao item "f", sobre o esclarecimento das empresas PROJECT ENGINE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO DE TECNOLOGIA EIRELI, quanto ao valor dos smartphones, informar que o valor estimado dos aparelhos relativos a 03 (três) orçamentos divididos por 03 (três) valores, somando valor mensal de R\$5.940,00, estes divididos por 36 smartphones, que resultaria no valor final de cada aparelho R\$165,00.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo para renovar elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Marcos Alexandre Lopes do Patrocínio  
Diretor de Trânsito

**MARCOS ALEXANDRE LOPES DO PATROCINIO**  
Diretor de Trânsito



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS – DIRETRAN**

Lages, 12 de novembro de 2020.

Ao Senhor William / Henrique

Setor de Licitações/ Contratos

Assunto: Resposta aos pedidos de impugnação – Pregão Eletrônico 148/2020

RECEBIDO  
LAGES/SC 17/11/20  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
Anchaula

Segue respostas aos pedidos de Impugnação referente ao pregão em comento:

À

DECKLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA

DO ITEM 13.A

RESPOSTA:

O referido item é necessário ao objeto da licitação, pois o aplicativo do talonário eletrônico e seus módulos auxiliares necessitam de profissionais com graduação em direito e especialista em trânsito, por se tratar de software específico de trânsito, onde os operadores do aplicativo: agentes de trânsitos iram discorrer sobre as funcionalidade do software e suas usabilidades práticas no trânsito, na lei 9503/97, resoluções, portarias, deliberações do Denatran e Contran, legislações diversas, crimes de trânsito e situações de abordagem aos condutores. Portanto, tal exigência é fundamental no treinamento dos operadores de trânsito para melhor eficiência do serviço prestado.

À

UNITY ONE SOLUCOES EM GESTAO TECNOLOGICA EIRELI

DA DESNECESSIDADE DE FUNCIONALIDADES RELATIVAS A COMANDOS DE VOZ E ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS.

RESPOSTA:

As referidas funcionalidades de comando de voz e armazenamento de vídeos são fundamentais para operação de trânsito, onde os operadores deveram ter o máximo de tecnologia para facilitar o trabalho e garantir o máximo de segurança na fiscalização. Assim o comando de voz irá agilizar a fiscalização e o armamento de vídeo poderá ser usado com prova no processo de fiscalização. Tal exigência é fundamental ao processo licitatório, pois dará mais eficiência, legalidade, e moralidade nos atos praticados pelos fiscais de trânsito.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Marcos Alexandre Lopes do Patrocinio

Diretor de Trânsito

**Marcos Alexandre Lopes do Patrocinio**  
**Diretor de Trânsito**

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, MUNICÍPIO DE LAGES, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020**

**PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.250.953/0001-94, com sede na Av. Passos, n.º 00122, SAL 1605 SAL 1606, bairro Centro, CEP 20.051-040, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, VEM por seu advogado (procuração em anexo), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR e SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** os termos do Edital em referência, o que faz alicerçada nas razões a seguir delineadas:

**DA TEMPESTIVIDADE.**

De acordo com o art. 24 do decreto 10.024/2019, o prazo para impugnação ao edital é até três dias antes da sessão pública de abertura das propostas.

No caso concreto, de acordo com o portal comprasnet, a sessão de abertura será no dia 13/11/2020, de modo que, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos até o dia 10/10/2020, três dias antes da sessão pública.

Portanto, a presente peça é tempestiva.

**DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO À DATA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E DA  
SESSÃO PÚBLICA.**

Ao analisar o edital, a licitante constatou que a sessão pública será realizada no dia 10/11/2020, porém, a data de apresentação de propostas será até 16/11/2020. Em que pese as datas expressamente previstas no edital, a impugnante constatou que a data de abertura da licitação será dia 13/11/2020.

Como se vê, para um mesmo edital, há três datas totalmente diferentes, o que causa confusão a esta licitante, uma vez que há datas totalmente diversas para esta mesma licitação.

Porém, tal confusão viola o disposto no art. 26 do decreto 10.024/2019, pois referido dispositivo fixa expressamente que as propostas e a própria documentação de habilitação serão apresentadas até a data em que há o início da sessão pública. Vejamos:

**Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

Ou seja, em uma única sessão há tanto a abertura da licitante quanto a abertura de propostas, e, se for o caso, a própria análise da habilitação da licitante que apresente melhor proposta.

Não há que se falar em abertura de licitação em uma data e apresentação de proposta em outro momento diverso, pois este não é o procedimento do pregão, seja presencial ou eletrônico.

Dessa forma, esta requer que esse órgão esclareça:

- **Em que data realmente haverá a abertura das propostas apresentadas pelas licitantes?**

- **Até que data a licitante poderá apresentar proposta?**
- **A apresentação dos documentos de habilitação realmente vai ocorrer em data posterior à sessão pública de abertura das propostas?**
- **Por que houve tais divergências entre as datas lançadas no próprio edital e a data constante do sistema COMPRASNET?**

### **DA DESNECESSIDADE DE FUNCIONALIDADES RELATIVAS A COMANDOS DE VOZ E ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS.**

Em complementação aos questionamentos anteriores, a ora licitante solicita os seguintes esclarecimentos (ainda tempestivamente, dado que houve a apresentação até o terceiro dia útil).

No termo de referência consta que a solução de software solicitado por esse município exige que o sistema permita a utilização de comando de voz para o auxílio da lavratura de autos de infração.

De igual modo, também exige que o sistema permita o armazenamento de vídeos relativos às autuações lavradas pelos fiscais do trânsito.

Para a impugnante, tanto a exigência de que o sistema opere por comandos de voz quanto à necessidade de armazenamentos de vídeos não são funcionalidades essenciais ao sistema, seja para o seu funcionamento seja para homologação do DENATRAN.

Sem contar que referida funcionalidade afeta diretamente a própria formulação da proposta, pois exige maior capacidade de transferência de dados no sistema e também demanda maior volume de armazenamento nos servidores da administração e dos próprios smartphones solicitados no termo de referência.

Além disso, restringe, sobremaneira, a competitividade, pois demanda a “construção” de sistema mais complexo para cobertura de todas essas funcionalidades, que, repita-se, não são essenciais à própria operacionalização do sistema.

Dessa forma, a impugnante solicita que eventuais exigências de utilização de comando de VOZ e de ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS (existentes no TR) sejam anuladas, de modo a permitir que um maior número de licitantes participe do certame.

Ou, alternativamente, que tais funcionalidades não sejam consideradas na Prova de Conceito ou para a desclassificação/inabilitação da licitante.

#### **DA ILEGALIDADE DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DO DECRETO 10.024.**

De acordo com o art. 24 do decreto 10.024/2019, o prazo para apresentação de impugnação e esclarecimentos é de até três dias úteis antes da sessão de abertura das propostas apresentadas pela licitante. Vejamos:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

No caso concreto, conforme se observado edital de licitação ora impugnado, o prazo para apresentação das propostas ocorrerá às 09:00 horas do dia 10/11/2020. Considerando referida data, bem como o prazo expressamente previsto no decreto 10.024/2019, tem-se que qualquer licitante ou qualquer pessoa do público em geral poderia impugnar/solicitar esclarecimentos até o dia quanto ao edital 05/11/2020 (três dias úteis antes da sessão de abertura).

Nada obstante, o que se verifica no presente certame é que o edital fixou um prazo totalmente diverso para apresentação das impugnações e solicitações de esclarecimentos.

O prazo deferido no edital é até o dia 02/11/2020, prazo muito inferior ao assegurado pelo decreto que regula o pregão eletrônico, o que causa grave prejuízo às partes licitantes!

O que é mais absurdo é o fato de que mencionado prazo, por expressa disposição do edital, tem como data de vencimento dia em que é feriado nacional (LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949), momento em que sequer há expediente da administração pública municipal.

Com base nesses argumentos, não poderia essa instituição reduzir o prazo conferido legalmente às licitantes, e sequer poderia impor que a prática do ato (impugnação/solicitação de esclarecimentos) recaísse em dia sem expediente administrativo.

Dessa forma, requer a nulidade da cláusula que reduziu o prazo de impugnação/esclarecimentos, que seja observado o teor do art. 24 do decreto 10.024/2019, com a consequente modificação da data de abertura das propostas.

## **DOS ESCLARECIMENTOS.**

### **PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SÃO EPP OU ME.**

Na cláusula 2.1 do edital consta que apenas as empresas enquadradas como de PEQUENO PORTE ou MICRO EMPRESAS poderiam participar da licitação. Vejamos:

**2.1 Poderão participar da presente licitação: Empresas, microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;**

Todavia, ao analisar o edital a ora peticionante constatou que há licitação consta que seria aplicável o critério de desempate assegurado pela LC 123/2006, conforme se extrai da seguinte cláusula:

**7.19 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada;**

Da forma como tais cláusulas foram redigidas, dá a entender que a presente licitação não seria exclusiva para MICRO EMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Todavia, isto seria contraditório com a disposição prevista no item 2.1 do edital, pois referida cláusula fixa expressamente que apenas EPP e ME poderiam participar da licitação.

E mais, no certame em comento, não obstante haver disposição no sentido de que haveria itens não exclusivos para EPP e ME.

A contradição torna-se maior ao levar em consideração que a nas cláusulas 3.9.1.2 e 7.18<sup>1</sup> consta que na presente licitação haveria que seriam exclusivos para ME e EPP.

---

<sup>1</sup> 3.9.1.2 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

7.18 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos Arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015;

Porém, é contraditório com a licitação tal disposição, pois a presente licitação é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, de modo que a proposta que vier a ser apresentada pela licitante deverá abranger todos os itens ofertados no certame.

Ou seja, é contraditório haver cláusula afirmando que somente EPP e ME podem participar da licitação, mas ao mesmo tempo o mesmo edital fixar regras de desempate da LC 123/2006, bem como prever que haveriam itens só pra EPP e ME (quando a licitação é do tipo de menor preço global).

Sendo assim, de modo a evitar quaisquer dúvidas, a licitante solicita os seguintes esclarecimentos:

- **Esta licitação é exclusiva para EPP e ME ou a qualquer empresa que atenda aos requisitos do edital?**
- **A licitação é do tipo menor preço global ou há itens exclusivos para EPP e ME?**
- **Consórcios podem participar da licitação?**

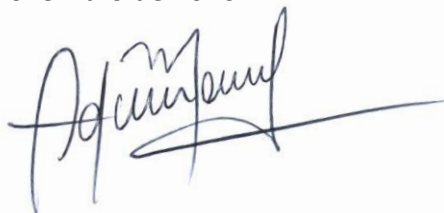
#### **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar a nulidade dos itens impugnados e prestar os esclarecimentos ora questionados, conforme fundamentação supra;

Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, adequando os itens impugnados aos termos da LLCA, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

São os termos em que pede deferimento.

De Belém, 09 de novembro de 2020.





AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 168, SALAS 315 E 316  
EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL BOLONHA  
CEP: 66035-065. BELEM-PARÁ



**PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

**CNPJ sob o nº 06.250.953/0001-94**

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, MUNICÍPIO DE LAGES,  
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020**

**UNITY ONE SOLUCOES EM GESTAO TECNOLOGICA EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.110.055/0001-10, com estabelecimento comercial localizado na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2865, Edifício Síntese 21, sala 2003, Bairro Cremação, CEP 66063-060, Município de Belém, Estado do Pará, VEM por seu advogado (procuração em anexo), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR e SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** os termos do Edital em referência, o que faz alicerçada nas razões a seguir delineadas:

### **DO MÉRITO**

**DA ILEGALIDADE DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.  
VIOLAÇÃO AO ART. 24 DO DECRETO 10.024.**

De acordo com o art. 24 do decreto 10.024/2019, o prazo para apresentação de impugnação e esclarecimentos é de até três dias úteis

antes da sessão de abertura das propostas apresentadas pela licitante.  
Vejam os:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

No caso concreto, conforme se observado edital de licitação ora impugnado, o prazo para apresentação das propostas ocorrerá às 09:00 horas do dia 10/11/2020. Considerando referida data, bem como o prazo expressamente previsto no decreto 10.024/2019, tem-se que qualquer licitante ou qualquer pessoa do público em geral poderia impugnar/solicitar esclarecimentos até o dia quanto ao edital 05/11/2020 (três dias úteis antes da sessão de abertura).

Nada obstante, o que se verifica no presente certame é que o edital fixou um prazo totalmente diverso para apresentação das impugnações e solicitações de esclarecimentos.

O prazo deferido no edital é até o dia 02/11/2020, prazo muito inferior ao assegurado pelo decreto que regula o pregão eletrônico, o que causa grave prejuízo às partes licitantes!

O que é mais absurdo é o fato de que mencionado prazo, por expressa disposição do edital, tem como data de vencimento dia em que é feriado nacional (LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949), momento em que sequer há expediente da administração pública municipal.

Com base nesses argumentos, não poderia essa instituição reduzir o prazo conferido legalmente às licitantes, e sequer poderia impor que a prática do ato (impugnação/solicitação de esclarecimentos) recaísse em dia sem expediente administrativo.



Dessa forma, requer a nulidade da cláusula que reduziu o prazo de impugnação/esclarecimentos, que seja observado o teor do art. 24 do decreto 10.024/2019, com a consequente modificação da data de abertura das propostas.

## **DOS ESCLARECIMENTOS.**

### **PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SÃO EPP OU ME.**

Na cláusula 2.1 do edital consta que apenas as empresas enquadradas como de PEQUENO PORTE ou MICRO EMPRESAS poderiam participar da licitação. Vejamos:

**2.1 Poderão participar da presente licitação: Empresas, microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;**

Todavia, ao analisar o edital a ora peticionante constatou que há licitação consta que seria aplicável o critério de desempate assegurado pela LC 123/2006, conforme se extrai da seguinte cláusula:

**7.19 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada;**



Da forma como tais cláusulas foram redigidas, dá a entender que a presente licitação não seria exclusiva para MICRO EMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Todavia, isto seria contraditório com a disposição prevista no item 2.1 do edital, pois referida cláusula fixa expressamente que apenas EPP e ME poderiam participar da licitação.

E mais, no certame em comento, não obstante haver disposição no sentido de que haveria itens não exclusivos para EPP e ME.

A contradição torna-se maior ao levar em consideração que a nas cláusulas 3.9.1.2 e 7.18<sup>1</sup> consta que na presente licitação haveria que seriam exclusivos para ME e EPP.

Porém, é contraditório com a licitação tal disposição, pois a presente licitação é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, de modo que a proposta que vier a ser apresentada pela licitante deverá abranger todos os itens ofertados no certame.

Ou seja, é contraditório haver cláusula afirmando que somente EPP e ME podem participar da licitação, mas ao mesmo tempo o mesmo edital fixar regras de desempate da LC 123/2006, bem como

---

<sup>1</sup> 3.9.1.2 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

7.18 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos Arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015;



prever que haveriam itens só pra EPP e ME (quando a licitação é do tipo de menor preço global).

Sendo assim, de modo a evitar quaisquer dúvidas, a licitante solicita os seguintes esclarecimentos:

- a) Esta licitação é exclusiva para EPP e ME ou a qualquer empresa que atenda aos requisitos do edital?
- b) A licitação é do tipo menor preço global ou há itens exclusivos para EPP e ME?

### **DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO PREÇO DOS SMARTPHONES**

No termo de referência consta que a contratada deverá fornecer 36 smartphones ao longo de 12 meses, atribuindo o valor mensal de R\$5.940,00 e anual de R\$ 71.280,00 (item 3).

Não obstante, em nenhum momento o edital informa qual seria o valor individual do aparelho, tanto para o serviço, quanto para o respectivo aparelho em si.

Dito isto, de modo a evitar interpretações a licitante questiona:

- a) Qual o valor estimado do serviço por aparelho?
- b) O valor do aparelho está sendo considerado para a composição do valor estimado?

### **DO PEDIDO**

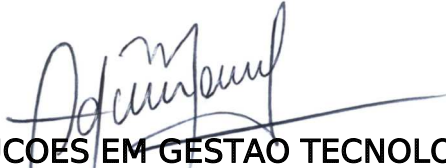
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar a nulidade dos itens impugnados e prestar os esclarecimentos ora questionados, conforme fundamentação supra;



Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, adequando os itens impugnados aos termos da LLCA, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

São os termos em que pede deferimento.

De Belém, 02 de novembro de 2020.



**UNITY ONE SOLUCOES EM GESTAO TECNOLOGICA EIRELI**  
**CNPJ Nº 18.110.055/0001-10**

**ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGES – PREFEITURA / DIRETRAN  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020 Processo Nº 163/2020**

DECLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 74.039.116/0001-70, sediada na Rua Santa Luzia nº 735, 10º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, segundo estabelece o Artigo 41 da Lei no. 8666 de 21 de junho de 1993, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**SÍNTESE**

Está marcado para **09:00 horas do dia 13/11/2020**, pregão eletrônico acima citado cujo objeto é a “contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de licença de software par aplicativo de Talonário Eletrônico para Auto de infração de Trânsito com seus acessórios correspondentes e sistema Web de Gestão, para atender as necessidades da Diretoria de Trânsito e Mobilidade de Lages, SC, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Especificação Técnica, que passam a fazer parte integrante deste Edital”.

**CONSIDERAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS E INICIAIS:**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação, está fazendo exigências que vão de encontro à própria essência da licitação, que é de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados, possibilitando o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

**DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO**

**A) DO PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO**

O preâmbulo do edital nos trás a seguinte redação: “poderá ser apresentado **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO** ao Edital deste Pregão até as **23:59 horas do dia 02/11/2020**, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares por uma das formas a seguir”.

Segundo o Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, apresenta o prazo para pedido de esclarecimentos e impugnação, conforme redação do artigo supracitado:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias



úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

**§ 3o** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

## **B) REQUISITOS PROFISSIONAIS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Conforme solicitado no referido edital, conforme item abaixo descrito:

### **13. REQUISITOS DA EQUIPE DE TREINAMENTO**

**a) 01(um) ou mais profissionais com graduação em Direito e com Especialização em Trânsito, compatível com o objeto da licitação.**

Entendemos que a exigência de um profissional graduado em direito com especialização em legislação de trânsito é arbitrária, visto que não condiz com o objeto do edital: contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de licença de software de aplicativo de Talonário Eletrônico para Auto de infração de Trânsito. Julgamos que a empresa vencedora do certame deverá ter a obrigação de capacitar o Agente de Trânsito para utilização do talonário eletrônico de multas. Entendemos que já é atribuição do Agente de Trânsito o conhecimento de legislação de trânsito a fim de garantir que os motoristas cumpram as regras e regulamento do código de trânsito brasileiro (CTB).

A Administração só pode criar critérios de habilitação que sejam indispensáveis ao cumprimento do contrato.

Onde temos a RERRATIFICAÇÃO, do edital supracitado, acrescenta-se ao ANEXOII – Prova de Conceito.

Tal prova não está disponível juntamente ao referido Anexo II.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração no item por nós questionado, ou seja, em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

Nestes Termos, respeitosamente,  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

  
**José Carlos Lopes de Almeida Silva**  
**DIRETOR**